



SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO
DE PARANATINGA-MT

FUNDAÇÃO 01 DE MAIO DE 2001

CNPJ 04.499.146/0001-84

REGISTRADO NO MTE SOB Nº 46210 000913/2017-16
ENTIDADE PORTADORA DE CÓDIGO SINDICAL Nº 000.601.556.97708-4



FESSPM

Federação dos Sindicatos de Servidores e Funcionários Públicos das Câmaras de
Vereadores, Fundações, Autarquias e Prefeituras Municipais do Estado de Mato Grosso



OF SISEMP 060 /2023

A CAMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA-MT

AOS NOBRES VEREADORES

Paranatinga-MT

O SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PARANATINGA - SISEMP, pessoa jurídica de direito privado com CNPJ: 04499146/0001-84, localizado na rua: Crisântemo, 366, bairro: Primavera, nesta cidade de Paranatinga-MT, Cep 78870-000, por força do artigo 8º, III e nos termos do artigo 5º, XXXIII e XXXIV, "b", ambos da Constituição Federal do Brasil cuja presidência insta na pessoa da **SRª. ADRIANA FERREIRA PEDROSO**, brasileira, servidora pública, vem mui respeitosamente, pelo presente instrumento manifestar o que passa a narrar:

Nobres Vereadores, somos sabedores das lutas da classe de Professores, em questões de valorização profissional, sempre enfrentando lutas árduas neste município, sem êxito de relevância na aplicação do Piso Nacional, restando nada mais que uma ação judicial de cobrança em relação ao Piso. Somos conhecedores da necessidade da criação destes cargos na Educação, que vitória seria se a tabela apresentada destes cargos a serem criados fosse a realidade dos vencimentos dos Educadores deste município, se torna um desrespeito com a categoria o que está sendo apresentado, porque não vislumbramos a Isonomia e não se respeita a própria legislação do município e constitucional.

Vimos a esta nobre Casa de Leis, se manifestar através deste ofício, referente a demanda do Projeto de Lei 166/2023 que dispõe sobre a alteração do Plano de Carreira, Cargos e Salários dos Profissionais da Educação Básica do Município de Paranatinga-MT, a qual se cria cargos de Professor do Atendimento Educacional Especializado e Professor de Libras com carga horária de 30 HS semanal, e a tabela salarial referente aos cargos, bem diferenciada e acima da aplicada atualmente aos demais Professores do poder Executivo deste município, executada através da Lei 2496/2023 Anexo VI-Tabelas de Vencimentos- Lei 533/2008- Lei 2281/2021.

ghp

Ao instituir e elaborar o Projeto de Lei 166 alterando o plano de cargos e salários, criou se uma distorção entre os Professores Públicos do município, implementando um salário base diferenciado para servidores ocupantes do mesmo cargo, grau de escolaridade e carga horária, com requisitos idênticos que está previsto na tabela do Anexo VI citada acima, afere o Princípio da Isonomia Art 39 , § 1º da CF/ 88.

Ainda em análise das qualificações exigidas, no cargo de 02 de Psicólogo e ao Cargo 06 de Professor do Atendimento especializado, o qual também cabe especialização na área citada, , pontuamos a necessidade de acompanhamento diretamente com o aluno , e não somente institucional , cabendo também acrescentar e sinalizar esta necessidade omissa no Projeto de Lei.

Assim conforme o que trazemos a LUZ, solicitamos que os Nobres Vereadores analisem o Projeto de Lei 166/2023 e que se digne a solicitar ao Executivo a correção, que apresentamos a seguir:

- Correção na tabela de vencimentos, a qual o cargo de Professor Professor com Especialização deverá ser estabelecido a tabela do Anexo VI Nível I , classe C, salário inicial R\$4.113,79 , e ao Professor Nível Superior sem especialização deverá ser estabelecido a tabela do Anexo VI , Nível I classe B, salário inicial de R\$3.428,16 e se referenciar a Tabela de Vencimentos já existentes conforme Lei 2496/2023 Anexo VI-Tabelas de Vencimentos- Lei 533/2008- Lei 2281/2021 .

-Acrescentar no Cargo 02 -Psicólogo - Qualificação exigida: Psicologia Clínica e Institucional.

-Acrescentar no Cargo 06 Professor do Atendimento Educacional Especializado, no item Qualificação Exigida: especialização em Educação Especial e Inclusiva.

Certos de que seremos atendidos, solicitamos uma reunião com os nobres legisladores para maiores esclarecimentos adicionais e ficamos no aguardo de manifestação de Vossa Excelência.

Segue em anexo a Tabela de Vencimentos.

Paranatinga-MT 26 de Setembro de 2023.

Atenciosamente,


ADRIANA FERREIRA PEDROSO
Presidente do SISEMP

Ao Exmo. Presidente da câmara Municipal
SR. FERNANDES ANTÔNIO CARLINI
Paranatinga-MT

PREFEITO MUNICIPAL

ANEXO VI - TABELA DE VENCIMENTOS - LEI 533/2008 - LEI N° 2281/2021

PROFESSOR 30 HORAS

Classe	A	B	C	D	E
Nível	Coeficiente	Salário	Salário	Salário	Salário
1	1,000	R\$ 2.285,44	R\$ 3.428,16	R\$ 4.113,79	R\$ 5.027,97
2	1,050	R\$ 2.399,71	R\$ 3.599,57	R\$ 4.319,48	R\$ 5.279,37
3	1,100	R\$ 2.513,98	R\$ 3.770,98	R\$ 4.525,17	R\$ 5.530,77
4	1,150	R\$ 2.628,26	R\$ 3.942,38	R\$ 4.730,86	R\$ 5.782,16
5	1,200	R\$ 2.742,53	R\$ 4.113,79	R\$ 4.936,55	R\$ 6.033,56
6	1,250	R\$ 2.856,80	R\$ 4.285,20	R\$ 5.142,24	R\$ 6.284,96
7	1,300	R\$ 2.971,07	R\$ 4.456,61	R\$ 5.347,93	R\$ 6.536,36
8	1,400	R\$ 3.199,62	R\$ 4.799,43	R\$ 5.759,31	R\$ 7.039,16
9	1,500	R\$ 3.428,16	R\$ 5.142,24	R\$ 6.170,69	R\$ 7.541,95
10	1,530	R\$ 3.496,72	R\$ 5.245,09	R\$ 6.294,10	R\$ 7.692,79



Presidência da República
Secretaria-Geral
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 13.935, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2019

Dispõe sobre a prestação de serviços de psicologia e de serviço social nas redes públicas de educação básica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu promulgo, nos termos do parágrafo 5º do art. 66 da Constituição Federal, a seguinte Lei:

Art. 1º As redes públicas de educação básica contarão com serviços de psicologia e de serviço social para atender às necessidades e prioridades definidas pelas políticas de educação, por meio de equipes multiprofissionais.

§ 1º As equipes multiprofissionais deverão desenvolver ações para a melhoria da qualidade do processo de ensino-aprendizagem, com a participação da comunidade escolar, atuando na mediação das relações sociais e institucionais.

§ 2º O trabalho da equipe multiprofissional deverá considerar o projeto político-pedagógico das redes públicas de educação básica e dos seus estabelecimentos de ensino.

Art. 2º Os sistemas de ensino disporão de 1 (um) ano, a partir da data de publicação desta Lei, para tomar as providências necessárias ao cumprimento de suas disposições.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de dezembro de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Este texto não substitui o publicado no DOU de 12.12.2019